



OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL: SUAS INTERFACES JURÍDICAS¹

THE PRINCIPLES OF JOINT AND SEVERAL LIABILITY AND PROCEDURAL COOPERATION: LEGAL INTERFACES

*Nikolai Bezerra Frio*²

*Marcos Caprio*³

RESUMO: A presente pesquisa objetiva verificar os efeitos jurídicos do princípio da solidariedade sobre o modelo processual baseado no princípio da cooperação processual. Apesar do que tem sido defendido pela doutrina, a consonância jurídica entre os dois conceitos não decorre de uma influência direta, mas da mediação oportunizada pela boa-fé processual que, quando passa a adentrar no modelo cooperativo, espalha os efeitos do princípio da solidariedade. Assim, procurou-se demonstrar um falseamento à visão científica existente quanto à correlação direta havida entre os dois conceitos, de modo a estruturar e organizar a conformação jurídica de ambos, segundo uma metodologia hermenêutica-filológica. Como resultado, identificou-se os limites da eficácia do princípio da solidariedade sobre o modelo cooperativo processual.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; princípios; cooperação; solidariedade; boa-fé objetiva.

ABSTRACT: The main purpose of this study is to assess the legal effects of the principle of joint and several liability on the procedural model based on the principle of procedural

¹ Artigo recebido em 15/12/2021 e aprovado em 31/03/2022.

² Mestre em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas. Advogado. Pelotas/RS, Brasil. E-mail: nikolai_bezerra@hotmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Advogado. Pelotas/RS, Brasil. E-mail: caprifonseca@terra.com.br



cooperation. However, despite what has been advocated by legal theory, the legal consonance between these two concepts does not result or direct influence, but the incidence of the effects of joint and several liability shall be mediated by procedural good faith, which, once it is incorporated into a cooperative model, ends up disseminating the effects of the principle of joint and several liability. Therefore, the thesis presented herein sought to demonstrate a distortion of the existing scientific view regarding the direct correlation between the two concepts, in order to structure and organize the legal compliance of both, according to a hermeneutic-philological methodology. As a result, the limits of the effectiveness of the principle of joint on the procedural cooperative model were identified.

KEYWORDS: Law; principles; cooperation; joint and several liability; objective good faith.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira institui um Estado Democrático de Direito que, dentre outros princípios fundamentais, centra-se sobre o art. 3º, inciso I, no qual estabelece a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”.

Deste modo, nossa Carta prestigia alguns valores caros à sociedade, como a liberdade, a igualdade e a solidariedade. A consagração desses valores, imbricados na sociedade contemporânea, visa a atingir o estado ideal de coisas, encartado naquele texto. No entanto, para que isso venha a ocorrer da forma mais plena possível, é necessário que compreendamos adequadamente os conceitos jurídicos por ela veiculados.

Nesse sentido, na busca da correlação entre os conceitos jurídicos de solidariedade e cooperação processual, o presente estudo estrutura-se em duas partes.

A primeira parte voltar-se-á para a definição do conceito de solidariedade, de maneira que seja possível especificar sua eficácia. Assim será procedido, pois geralmente se esquece da expressão do conceito de solidariedade em nosso ordenamento jurídico, que por sua “qualidade” constitucional espalha efeitos para todas as áreas do direito.



Na segunda parte pretender-se-á elucidar o possível liame entre a solidariedade e a cooperação processual e ratificar sua consonância jurídica, de forma a delimitar (ou não) suas consequências na esfera processual.

Em termos de metodologia, o presente trabalho adotará uma abordagem fenomenológica-hermenêutica, articulada sob o método científico dedutivo, utilizando-se também do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica

2. SOLIDARIEDADE: ALGUMAS ANOTAÇÕES

2.1 Considerações gerais

Para se pensar acerca da “solidariedade”, faz-se importante uma pequena digressão à contribuição do pensamento francês que nos oferece uma interessante análise das etapas do direito contratual, o qual, em determinado contexto histórico, viu-se sob o influxo do que se denominou *solidarismo*.

É certo que não se deve assimilar a ideia de “solidariedade”, tal qual trabalhada neste texto, inclusive a partir de sua fonte normativa, hoje inserta na Constituição Federal, com a doutrina “solidarista” que emergiu em determinado contexto histórico, conforme se passa a expor. Mas faz-se importante referida digressão a título de compreensão histórica de um fenômeno que pode ter raízes em momento anterior (ainda que com evidentes nuances em sua feição contemporânea).

Com efeito, é possível visualizar na história do direito francês dos contratos uma etapa em que os contratantes são erguidos à condição de legisladores privados de suas relações (o que consta no art.1134 do Código Civil francês), denominada por Chirstophe Jamin de “espiritualismo”.

Por outro lado, aponta-se o último terço do século XIX como sendo a época em que diversos fatores conjugados levam a uma revisão das bases teóricas do chamado espiritualismo. Deste modo, cita-se o crescimento da pobreza urbana e a multiplicação das desordens sociais, concomitantes ao prodigioso desenvolvimento da tecnologia e da



indústria, os quais conduziram à necessidade sentida de se desenvolver conceitos e categorias teóricas que transcendessem à noção de indivíduo.

O surgimento da sociologia, neste cenário, é acontecimento que repercute na reconstrução de categorias jurídicas, através da elaboração de conceitos que acabam adentrando o campo normativo.

Passa-se a desenvolver a ideia de que a sociedade constitui uma categoria que transcende a dos indivíduos, dos quais a liberdade é necessariamente alienada em razão do estreitamento dos liames sociais (estreitamento dos laços que os unem).

Quiçá aqui haja conexão com aquilo que Von WIESE chamou de contato social, no caso, aumento do contato social⁴. É nesse cenário que emerge o chamado “solidarismo”.

Expondo de modo abreviado a doutrina solidarista, em sua origem, Jamin assevera que se trata de uma mudança radical da filosofia de Rousseau do “contrato social”. O solidarismo rejeita a ideia de um contrato livremente concluído entre indivíduos, em favor de uma sociedade já constituída à qual os indivíduos se agregam.

Nesta ideia, o fato social domina, mas não destrói o indivíduo que pensou dar implicitamente e, de algum modo, retroativamente, sua anuência a esta agregação por meio de algo semelhante a um “contrato de adesão”.

Jamin diz ser neste sentido que devemos entender a expressão “quase-contrato”, a qual foi muito criticada na época. Diz o autor que esta referência é fundamental para frisar que o Estado não pode ultrapassar os limites estabelecidos neste acordo implícito.⁵

Conforme o português José Casalta Nabais, a ideia de solidariedade vai ser redescoberta no final do século XIX para XX, por uma gama de teóricos franceses, onde encontram-se economistas como Charles Gide, sociólogos como Émile Durkeim e juristas como Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch. A ideia que esses teóricos vão lançar, é a ideia de uma solidariedade que passou a ser integrada na história sob a denominação de solidarismo.⁶

4WIESE, Leopold Von; BECKER, Howard. O contato social. In: IANNI, Octavio et al.(org.). *Homem e Sociedade: leituras básicas de sociologia geral*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Pp.128-136, 1976.
5JAMIN, Chirstophe. Op. cit., Pp.445-446.

6NABAIS, José Casalta. *Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania*. Boletim da Faculdade de Direito. v. 75. Coimbra: Almedina, 1999, p.146.



Desta forma, cabe trazer alguns excertos das obras de alguns dos teóricos citados na passagem retro, bem como de alguns outros, que na mesma época trabalharam com a ideia de “solidarismo”, compreendida contemporaneamente por solidariedade⁷.

León Duguit identificou a formação de um solidarismo decorrente da limitação do direito à liberdade, pois o indivíduo passaria a ter o dever de exercer sua liberdade até o limite da esfera de liberdade do outro. A visão do autor fundamenta-se em uma proteção dos interesses sociais. Por isso, quando o indivíduo possuísse uma finalidade em conformidade com um interesse geral ou coletivo, sua intenção estaria albergada pelo direito, não havendo espaço para direitos subjetivos nos moldes do jusnaturalismo. Portanto, essa noção mais social, ou solidarismo, como aduzido, teria influído além das relações sociais, também as normas, os “costumes” e as leis.⁸

A liberdade individual deixa de ser um valor em si mesmo, apenas adquirindo sentido na medida em que se concilia com as exigências sociais. E esta era a ideia de Duguit. Para este pensador, a liberdade passa a ser uma “função”.

Cabe mencionar outro renomado autor dessa área, Émile Durkheim, que em sua obra *Da Divisão do Trabalho Social* distinguiu dois tipos de solidariedade: mecânica e orgânica. Isso ocorreu porque o autor verificou novas formas de divisão do trabalho surgidas com a então Revolução Industrial.

A solidariedade (tanto a mecânica como a orgânica), para Durkheim, é o que mantém a sociedade coesa, como se fosse o “cimento” que a mantém unida, impedindo a dispersão de seus membros. Assim, a solidariedade mecânica seria identificável em sociedades consideradas mais tradicionais, cujas relações seriam centradas em “crenças compartilhadas”, onde os indivíduos semeariam uma maior independência entre si, dependendo menos uns do auxílio dos outros, haja vista que realizariam as mesmas tarefas.

⁷Segundo José Casalta Nabais, o termo solidariedade viria do latim *solidarium*, que remeteria à *solidum*, que significa inteiro ou compacto. Seria daí a fonte da obrigação solidária, em que cada um dos devedores fica adstrito ao cumprimento da obrigação em sua completude, e cada um dos credores passa a ter o direito a esse cumprimento também em sua totalidade (*Ibidem*).

⁸DUGUIT, Léon. *Soberanía y libertad: lecciones dadas en la universidad de Columbia (New York)*. Madrid: Francisco Beltrán Librería Española y Extranjera, 1924, Pp. 222-224.



Mantém-se unidos por aquilo que os assemelham uns aos outros. Com as transformações despontadas com a Revolução Industrial, alegava que a especialização do trabalho teria trazido, ao contrário da espécie de solidariedade anterior, uma maior dependência entre os indivíduos.

A divisão do trabalho, complexa, das sociedades contemporâneas, é fonte de solidariedade, uma solidariedade orgânica. Assim, a “contribuição coletiva” teria se tornado mais relevante para o convívio entre as pessoas, sendo esta a característica central da solidariedade orgânica.⁹

E, ainda a esse respeito, Georg Simmel, outro nome reconhecido e que colaborou com o desenvolvimento da ciência sociológica em seus primórdios, tem como ponto de partida de sua teoria o estudo das dinâmicas sociais, tendo, sobre estas, elaborado um conceito de “sociabilidade”, o qual seria produto da sociedade e conviveria com os interesses individuais dos sujeitos.

A “sociabilidade”, neste aspecto, teria um sentido que iria além dos interesses privados, posto que superaria os seus conteúdos materiais.¹⁰¹¹

Por fim, Ferdinand Tönnies ao buscar a separação dos conceitos de sociedade e comunidade¹² contribuiu para que se encerre este primeiro raciocínio, ao definir que:

9DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, Pp. 105-109.

10SIMMEL, Georg. *Questões fundamentais: indivíduo e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, Pp. 63-64.

11 “Daí também que a solidariedade, enquanto fenômeno estável ou duradouro e mais geral, se refira à relação ou sentimento de pertença a um grupo ou formação social, entre os muitos grupos ou formações sociais em que o homem manifesta e realiza actualmente a sua *affectio societatis*, dentro dos quais sobressai naturalmente a comunidade paradigma dos tempos modernos – o estado. Do que resulta que a solidariedade pode ser entendida quer em sentido objetivo, em que se alude à relação de pertença e, por conseguinte, de partilha e de corresponsabilidade que liga cada um dos indivíduos à sorte e vicissitudes dos demais membros da comunidade, quer em sentido subjectivo e de ética social, em que a solidariedade exprime o sentimento, a consciência dessa mesma pertença à comunidade” (NABAIS, José Casalta, Op. cit., p. 97).

12Sabe-se do debate jurídico empenhado entre os liberais e comunitaristas, contudo, em razão da sua complexidade e importância, motivos que justificariam uma maior atenção, posterga-se a análise para uma próxima oportunidade, no intuito que o objeto do presente não sofra um tangenciamento. Cite-se, por ora, como exemplos de autores entre os liberais (DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002) e (RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2.ed. Rio de Janeiro: Ática, 2000). Entre os comunitaristas lembre-se (WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. São Paulo: Martins Fontes, 2008).



“Tudo o que é confiante, íntimo, que exclusivamente vive junto, é compreendido como a vida em comunidade [...]. A sociedade é o que é público, é o mundo”.¹³

Tendo sido apresentadas determinadas posições, entre elas algumas que analisaram a solidariedade (*lato sensu*) sob um viés mais sociológico, portanto, é necessário, até mesmo considerando o que já foi dito, encaminhar uma última reflexão.

Há ainda quem questione se o homem surgiu para o mundo como indivíduo antes da sociedade ou, se a sociedade surgiu antes do indivíduo¹⁴, concluindo os defensores da última tese que o homem seria decorrência do seu convívio social.

A par dessa perscrutação infinda, pode-se dizer que o homem, para reconhecer-se como tal, não pode prescindir da existência do outro, pois será através do outro que ele identificará a sua própria existência.

Além disso, a sociologia contemporânea tem buscado conciliar a perspectiva subjetivista com a perspectiva objetivista, assinalando as implicações mútuas que se estabelecem entre a esfera individual e coletiva.¹⁵

Percebe-se, mesmo de modo perfunctório, que a solidariedade (*lato sensu*) é elemento fundamental na constituição do indivíduo, em seu convívio social, na determinação do que é público¹⁶ e em menor ou maior grau, na influência das normas de convivência social.

13TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais* In: FERNANDES, Florestan (org.). *Comunidade e sociedade*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973, p. 97.

14Sobre a importância da proteção à pessoa pelo direito, segue relevante explanação: “A criatura humana enquanto pessoa determina o discurso jurídico – e fá-lo globalmente, pois que lhe determina não só o “proceder” mas também o conteúdo” (KAUFMANN, Arthur. *Prolegómenos a uma lógica jurídica e a uma ontologia das relações*. Boletim da Faculdade de Direito. vol. 78. Coimbra: Almedina, 2002, p.207).

15Apenas para citar dois exemplos: Pierre Bourdieu, e sua teoria do poder simbólico como estrutura estruturada e estruturante (BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, Pp. 8-9) e Jürgen Habermas, que propõe uma teoria de síntese entre abordagens hermenêuticas e sistêmicas (HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. v. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012, Pp. 205 e ss).

16Definir-se o que é público pode ser uma tarefa árdua, tanto como o interesse que subjaz à sua atividade. Nesse sentido, há quem tenha tentado melhor definir os contornos da última, e por isso, merece a menção: “O interesse público possui dois elementos necessários, um jurídico e um humanístico. Considerando esses elementos, o interesse público é o interesse de todos nós em ver realizado o maior empreendimento de cada um de nós (HAEBERLIN, Martín. *Uma teoria do interesse público: fundamentos do estado meritocrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p.303) (*grifos do autor*).



2.2 Solidariedade: à procura de um conceito jurídico

A solidariedade, afastada do seu conceito sociológico e tomada em sua acepção jurídica, em razão do viés indeterminável de sua abrangência, sofre, por vezes, uma dificuldade para que seja definida a sua natureza. Portanto, cabe alguma digressão a esse respeito, para que se limite o campo de sua incidência.

Pois bem, inicialmente, destaca-se lição de Miguel Reale, que diz: “Chamamos valores-meio fundamentais o que são meios apenas relativamente ao valor-fim, mas são fins de outros valores secundários. São aqueles valores que como a paz, a segurança, a liberdade, constituem uma condição essencial à realização de uma ordem justa, e decorrem, de maneira imediata, do valor ético fundamental, que é a dignidade da pessoa humana”.¹⁷

Assim, é possível dizer que os valores não possuem uma hierarquia ou prevalência, ainda que uns sejam caminho para a realização dos outros.

Destaca-se, inclusive, a diferenciação realizada por Raimundo Bezerra Falcão¹⁸ entre bem e valor jurídico. Em apertada síntese, defende o autor que o valor tem uma característica primária e o bem uma feição derivada. Daí decorre que o valor “instrumentaliza” condutas para que sejam atingidos determinados fins em função do bem jurídico.¹⁹²⁰

17REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3. ed. fac símile da 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, nota de rodapé nº33, p. 312).

18O autor realiza interessante classificação sobre os valores, enquanto: (a) à amplitude; (b) ao tempo; (c) à legitimidade; e (d) à matéria (FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1.ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2000, Pp.18-28).

19(*Ibidem*, p. 21).

20Corroborando com o raciocínio anterior, Miguel Reale menciona que: “A regra de Direito, por conseguinte, obriga, primeiro, em virtude de seu fim ou de sua conformidade com o valor-fim do Direito; segundo, por motivo de sua racionalidade ou conformidade racional com as situações objetiva (causas intrínsecas); e, por fim, devido à sua proveniência como ordem de uma autoridade legítima (causa extrínseca). Estes requisitos da obrigatoriedade legal, já claramente expostos pela doutrina aristotélico-tomista, só existem, entretanto, ao mesmo tempo, em uma regra de Direito positivo plena ou completa, e, se considerarmos que um preceito racionalmente justo está em condição de conquistar a adesão dos membros do grupo, podemos concluir que a eficácia, a validade ética e a validade formal exprimem um conjunto de elementos que a ordem jurídica positiva deve conter em cada um de seus preceitos” (REALE, Miguel, Op. cit., p.315).



Diante disso, quando se diz que um bem ou um valor possui natureza jurídica, é compreender que ele se refere à juridicidade abrangida pelo âmbito do Direito ou da ciência jurídica²¹. Porquanto certos valores possam ser considerados jurídicos, isso não configura inevitavelmente que sejam normas jurídicas.

Ademais, ainda que o direito não imponha a moral, ele não se opõe, necessariamente, ao que é imoral, visto que não propugna a “virtude” como um conceito. No entanto, procura punir o que vai de encontro ao que não seja considerado “ético”. Por isso, ele trilha um *iter* que visa à punição das condutas reprováveis.²²

Sobre as proposições da teoria do positivista Joseph Raz - que almeja afastar a prevalência da moral ao direito -, esclarece Rubens Eduardo Glezer que “o direito deveria ser capaz de deter as condições não-morais, mas Raz se satisfaz em apontar apenas duas indispensáveis.

A primeira consiste no fato de suas diretrizes terem que apresentar uma forma de como as pessoas devem se comportar. A segunda é composta em duas exigências: (a) “é preciso que seja possível identificar a diretriz como sendo expedida pela autoridade de facto sem utilizar razões ou considerações a respeito da questão tratada pela diretriz” e (b) a diretriz deve ter um conteúdo que pode “ser identificado por meios outros que não as considerações, o peso e o resultado que essa diretriz foi dirigida a resolver. [...] Diante dessa distinção entre condições morais e não-morais, para ser capaz de deter autoridade, se o direito precisar apenas preencher as não-morais e puder fracassar nas morais, justifica-se a tese da falibilidade moral do direito”.²³

A ideia de separação do direito em relação à moral parece correta. Compreende-se, entretanto, que não ter presente a moral a partir de um vetor que influencia em parte as

21Apesar de não concordamos integralmente, cabe destacar a seguinte posição: “Assim, temos uma ideologia sempre que ocorre uma neutralização de valores, ou seja, as ideologias são sistemas de valorações encobertas” (FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 184).

22MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 132.

23Raz, 1985 apud GLEZER, Rubens Eduardo. *O positivismo de Joseph Raz: a autoridade e razão prática sem prática social*. 2014.150f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, Pp. 48-49. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16102015-121052/en.php>>. Acesso em: 09.09.2017, às 15:35.



normas judiciais, seria o mesmo que negar a dimensão dos valores na formação do sistema jurídico, em última análise.

É possível, portanto, concluir o raciocínio.

Conforme Raimundo Bezerra Falcão, um valor é uma alternativa, uma contingência do poder de escolha dos indivíduos.²⁴ Assim, serve para determinar a conduta comportamental dos indivíduos. Por esse motivo, revelada a sua força orientadora, pode também ser percebida a partir de um matiz social.

Sobre este aspecto, pode-se apresentar uma afirmação de Duguit, mais uma vez, para quem a solidariedade é uma regra de convivência e de interdependência mútua, identificando-a como um valor moral, uma vez que seria impossível a vivência em sociedade sem solidariedade. Por essa razão, a solidariedade se apresentaria tanto como norma ou como um valor e, ainda, poderia ser interpretada como um valor que determina às normas sociais.²⁵

A solidariedade é o valor que poderá ser verificado em muitos “entes ou entidades”. À vista disso, há de notar-se que a solidariedade se caracteriza tanto como valor e como norma, considerando que o valor é fonte de realização da norma. Na verdade, é um caminho para ver a solidariedade regulada e para compreendê-la como princípio de direito, considerando que influirá no exercício do múnus público pelos “entes ou entidades públicas”.²⁶²⁷

Realizados estes esclarecimentos, veja-se a norma.

A Lei Maior brasileira, com o seu art. 3º, I²⁸, instituiu o propósito de edificação de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Além disso, consta inscrito em seu inciso III, outra

24FALCÃO, Raimundo Bezerra. Op. cit., p.20.

25DUGUIT, Léon. Op. cit, Pp. 246-247.

26MACHADO, Patricia Marla Faria Lima. *A solidariedade e o estado: do valor à norma jurídica*. 2007. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007, Pp. 77-78. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/12505>>. Acesso em: 28.08.2017, às 15:38.

27“O princípio da solidariedade, ao contrário, é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a Lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós” REALE, Miguel. Op. cit, p. 306.

28“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”. *Constituição Federal de 1988*, promulgada em 5 de outubro de 1988.



finalidade, a de erradicação “da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”. Estes objetivos têm destaque dentro do texto, posto que inclusos no “Título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”, característica que impõe sua observância quando da interpretação pelo Poder Público em sua função positiva (realização de políticas públicas). Por conseguinte, os incisos do art. 3º informam não só a atuação dos entes governamentais, mas também os influenciam através de uma ideia de “justiça distributiva”, pois objetivam alcançar uma “igualdade substancial”.²⁹

Parece que vai se desvelando o problema. Os valores³⁰ informam o sistema jurídico, pois são valores caros à sociedade para quem o Direito se volta. Assim, *per si*, não viabilizam uma exequibilidade, mas através das normas e princípios jurídicos que lhes dão efeito.

Portanto, a forma pela qual se pode aferir, ou melhor, investigar se uma norma repercute na realidade é através da sua eficácia.

A eficácia, no caso dos princípios, poderá ser verificada internamente, quando elucidar o sentido e o valor de outras normas ou, em um aspecto externo, quando incidir sobre a definição de fatos e provas, permitindo ao aplicador um tipo de instrumento para o seu mister. Em relação às regras, fornece um caminho para determinar uma solução a um conflito de interesse específico; além disso, incide para enquadrar um comportamento, o qual deverá estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Não foi outro o entendimento de nossa Suprema Corte, em relação à solidariedade, ao considerá-la como verdadeiro princípio constitucional a partir do julgamento da ADI 3.105.³¹

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04.09.2020, às 15:30.

29BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Princípio da Solidariedade. In: FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias (Orgs.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.158.

30Consoante Juarez Freitas: “Quanto aos valores *stricto sensu*, em que pese o preâmbulo constitucional mencionar expressamente “valores supremos”, considerar-se-ão quase com o mesmo sentido de princípios, com a única diferença de que os últimos, conquanto encarnações de valores e “justificadores” do sistema, têm a forma mais concentrada de diretrizes, que falta àqueles, ao menos em grau ou intensidade” (FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.60).

31O Supremo Tribunal, neste julgamento, alterou o entendimento em relação aos fundamentos da contribuição previdenciária dos servidores públicos das três esferas, afastando o princípio do custo/benefício



A Constituição instituiu, como demonstrado, embora não de forma semanticamente correspondente, em seu art. 3º, inciso I, o princípio e o valor solidariedade.

Acerca da natureza de alguns princípios que se equiparam em amplitude e grandeza ao princípio da solidariedade, conforme nos ensina Humberto Ávila, os sobreprincípios da segurança jurídica, devido processo legal ou Estado de Direito, por incidirem “sobre” outros princípios, não exercem a função que a estes é característica, de integrar ou definir outros subprincípios, pois ao invés de especificar, passam a ampliar o seu conteúdo eficaz. Portanto, o elemento que distingue os sobreprincípios de outros princípios, é a sua função rearticuladora, por meio da qual se permite a interação entre os elementos indispensáveis ao Estado ideal almejado.³²

Ressalte-se, contudo, que o estado de coisas proposto pelo “sobreprincípio” da solidariedade imporá deveres jurídicos aos cidadãos através de mecanismos que atuarão de forma direta ou indireta (a partir do sistema de recolhimento de tributos³³; da limitação de determinados direitos etc.).

José Casalta Nabais, nesse mesmo sentido, ao explicar a solidariedade moderna ou horizontal³⁴, assim intitulada por ele, explicita esta espécie de solidariedade a partir da coadunação existente entre os deveres constitucionais fundamentais, que passam a ser uma

em prol do princípio da capacidade contributiva, superando também a ideia de princípio da solidariedade de grupo em face do princípio estrutural de solidariedade. Com isso, fez a contribuição incidir genericamente sobre pessoas dotadas de capacidade contributiva, alargando o espectro de incidência da solidariedade. Veja-se em: (BRASIL. *ADI 3105*, de 18 de Agosto de 2004. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3105%29%28%40JULG+%3E%3D+20040818%29%28%40JULG+%3C%3D+20040819%29%28PLENO%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb5gt675>>. Acesso em: 04.09.2020, às 11:05).

32ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 2005, Pp. 79-80.

33Interessante a ideia trazida por Nabais, que defende a importância de um dever constitucional de pagar impostos (NABAIS, José Casalta *O dever fundamental de pagar imposto: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009).

34O autor realiza uma perspectiva histórica a partir da mudança do conceito de solidariedade nos tempos. A solidariedade horizontal, a que ele se refere e bem explana, seria característica de um Estado social, razão pela qual se utilizou (NABAIS, José Casalta. *Op. cit.*, 1999, p. 149-156).



obrigação do Estado, e os deveres de solidariedade havidos e que incumbem à comunidade social/sociedade civil.³⁵

Diante disso, a solidariedade almeja equalizar as diferenças sociais, sem dispensar a importância de cada indivíduo, no intuito de que a sociedade se torne um lugar espontaneamente mais igualitário.

3. A SOLIDARIEDADE APROXIMA-SE DO MODELO COOPERATIVO PROCESSUAL

No modelo cooperativo, como bem informa Daniel Mitidiero, ainda resiste a moderna distinção entre as instituições “indivíduo”, “sociedade” e “Estado”.

Contudo, sua articulação demonstra-se diversa daquela realizada normalmente no Estado moderno. A Carta Magna brasileira tem como baluarte uma sociedade cooperativa, que molda um Estado segundo parâmetros constitucionais que, como sabemos, possui duas bases: a submissão ao direito e a participação da sociedade em seu gerenciamento.

Por isso se diz que o Estado Constitucional deve ser reconhecido como um Estado democrático, assim como o estabelece nossa Constituição, em seu art. 1º. Essas exigências surgidas no meio da sociedade e imprimidas na Constituição por sua vontade, acabam repercutindo na função pública exercida pelo juiz no processo.

Entendemos que no processo cooperativo o juiz também exerce suas funções de modo assimétrico, pois também aí ainda pertencem a ele os poderes de *imperium e decisum*. No entanto, esta dimensão assimétrica, típica de sua posição processual, passa a conviver com deveres decorrentes da incidência do princípio da boa-fé objetiva, que a todos vincula (e em nosso atual Código de Processo Civil, está positivada em seu art. 5º).

Esta incidência principiológica, por certo, insere o magistrado em um mesmo patamar em que se encontram as partes, quando considerada a condição de destinatários dos fluxos deontológicos daí decorrentes.

35(*Ibidem*).



Neste sentido, muitos teóricos têm apontado a conformação de uma posição isonômica na condução do processo (que passa a preconizar vias mais dialogais), a qual conviveria com a tradicional posição assimétrica que institucionalmente lhe cabe, nos momentos em que, efetivamente, exerce os poderes decisórios.

Talvez devamos entender em termos, a afirmação peremptória de que o juiz incorpora duas posições diferentes, sendo uma delas tipicamente isonômica, pois não podemos esquecer que, do ponto de vista sociológico, mesmo quando no desempenho das implicações deontológicas que lhe recaem, como corolários da boa-fé objetiva, mantém aí, ainda, uma posição simbólica no processo, da qual não nos parece poder mesmo renunciar.

Estamos nos reportando, aqui, ao campo das representações sociais. O direito e o ato jurisdicional apresentam o atributo da nomeação. Além de sujeito de direito, temos a emergência do credor/devedor, do homicida/vítima, do parente sucessível etc.

Designar as coisas é dar-lhes a individualidade pela qual existem. Nestes termos, o juiz personifica o ato jurisdicional, sendo este o ato que dá existência ao estado de coisas com o qual nos confrontamos, e é justamente este estado de coisas que dá forma ao nosso universo simbólico³⁶.

Então, a afirmação, tão veiculada pela vertente do processo cooperativo, segundo a qual, os juízes também atuam de modo isonômico no processo, deve ser pensada com a devida ponderação, não se olvidando o contexto de fundo em que a dinâmica processual se desenvolve.

A partir disto, busca-se organizar o processo em consonância com uma divisão do trabalho processual, sob uma verdadeira “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) entre todos os sujeitos participantes.

Neste modelo processual, apesar de dirigir material e processualmente o procedimento, o juiz deverá realizá-lo em permanente diálogo com as partes, tomando suas impressões e manifestações em conta, de modo a que o processo se converta em um *trium personarum*.

³⁶Para Antoine Garapon: *O primeiro gesto da justiça não é intelectual nem moral, mas sim arquitetural e simbólico: delimitar um espaço sensível que mantenha à distância a indignação moral e a cólera pública, dedicar tempo a isto, estipular as regras do jogo, estabelecer um objetivo e instituir atores.* (GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 19) (grifo nosso).



Em virtude do contraditório, o juiz se vê inserido no debate e diálogo processual. Ou seja, encontra-se na posição de dirigir o processo de forma equânime, de modo cooperativo com as partes, estando gravado pela necessidade de esclarecimento e prevenção aos litigantes.

Ambas as partes defendem interesses que denotam posições divergentes. Em realidade, o conflito levado a conhecimento do juiz impede que entre as partes se estabeleça um processo civil baseado em deveres cooperativos.

A esse propósito, vai reconhecer também Mitidiero, que não se poderá imputar ao modelo cooperativo um “poder de influência” do magistrado em pé de igualdade com aquele confiado às partes.

Deste modo, seria mais correto reconhecer ao magistrado o exercício de uma dupla função, pois, da conjugação do diálogo pela participação e da atuação assimétrica no momento de decidir, surgiria o verdadeiro modelo cooperativo processual.³⁷

Foi motivo da primeira parte deste estudo, tratar do lugar e da eficácia normativa da solidariedade em nosso sistema jurídico. A partir deste instante, cabe-nos investigar se a solidariedade realmente informa o princípio da cooperação.

Pontue-se a impossibilidade de conceber, em qualquer texto normativo que seja, a imposição de um “dever” de solidariedade para com o próximo, imposto reciprocamente entre as partes de um processo, onde verificam-se estratégias diferentes para a defesa de interesses igualmente opostos.

Assim, a norma que se deverá extrair do texto Constitucional não poderá compelir ninguém a ser o que não queira ser para si. Em outros termos, a norma não pode impedir ao indivíduo que permaneça egoísta, mas deverá, isto sim, permitir que um ambiente solidário seja alcançado, já que dentro do meio social foi reconhecido que o alcance de referido valor é importante para um estado ideal pretendido, tendo sido, inclusive, registrado pelo legislador constitucional em nossa Carta política.

³⁷MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Pp. 63-65; 68; 70 e 72.



Por isso, a solidariedade vai impor deveres jurídicos que limitarão a liberdade de agir do indivíduo, em prol do estado de coisas consagrado no texto constitucional. Quando o realiza, o texto passa a atingir a esfera objetiva das relações, de maneira a influenciar o padrão de comportamento das pessoas, sendo irrelevante captar os seus sentimentos.

Não é possível depreender de um ambiente processual, organizado agora, e cuja imposição do dever de cooperação traria às partes uma maior previsibilidade, uma implicação na diferença intrínseca existente entre elas, seja em suas estratégias, interesses ou deveres.

Nesse desenho, é possível identificar, a partir da observação da práxis, que o objetivo das partes é alcançar o seu desiderato individual, quando não, atingir-se a sentença, ainda que em seu desfavor, para que seja possível atribuir uma solução ao problema, recém surgido.

Entretanto, não se pode atribuir à comunidade de trabalho do modelo cooperativo, um objetivo solidário. Poder-se-á, isto sim, depreender-se dele uma equalização na divisão de tarefas, que pode contribuir para o atingimento da eficiência do sistema, ou que referida atuação possa vir a maximizar o desempenho das partes.

Em realidade, o modelo processual cooperativo³⁸ é aquele que mais se coaduna com a concretização do estado de coisas proposto pelo princípio da boa-fé, pois sua estrutura está alicerçada sobre valores como a solidariedade, a ética e a lealdade processuais. Além disso, ao passo em que fornecem ao processo balizas éticas para a atuação das partes e do juiz, os deveres de cooperação poderão retirar seu fundamento de validade do princípio da boa-fé.

É possível confirmar que a boa-fé objetiva se vincula a preceitos como o da lealdade, honestidade e probidade, consistindo em um tipo ideal de conduta individual adequada a um modelo de conduta social, relacionada à ideia de confiança. Por sua vez, a

³⁸Como refere Mitidiero: “No modelo do processo cooperativo, que é necessariamente um ‘devido proceso leal’, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo. É como está, aliás, no art. 5º do CPC/2015, e como reconhece tranquilamente a doutrina francesa a propósito do art. 16 do Nouveau Code de *Procédure Civile*. Há, em suma, dever de recíproca correção de ‘todos os intervenientes’ do processo (art. 9.º do CPC português; art. 247, Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola)” (*Ibidem*, Pp. 91-92).



boa-fé subjetiva está atrelada à ideia de vontade, estando ligada à crença ou ao estado de consciência, ao psiquismo do indivíduo. Como visto, é possível perceber que a boa-fé objetiva, em sua feição de princípio, exclui as condutas decorrentes da atuação de má-fé, exatamente porque, abrange o preceito da boa-fé subjetiva.

Dito de outro modo, deverão ser atribuídos ao juiz e as partes, tendo em vista a comunidade de trabalho, alguns poderes-deveres que os conduzirão para atitudes que se pautem na boa-fé objetiva, que como vimos, está baseada na moralidade e na ética.³⁹

Por isso, a doutrina reconhece quatro tipos⁴⁰ de categorias de atos que demonstram a aplicação da boa-fé no processo: a) a proibição de criar dolosamente posições processuais⁴¹; b) a proibição do *venire contra factum proprium*; c) a proibição de abuso dos poderes processuais; d) e a *supressio*⁴², que consiste na perda de poderes processuais em virtude da ausência do efetivo exercício de uma determinada ação, a ponto de produzir

39Desse modo, tratando a respeito da distinção do abuso de direito, e do exercício inadmissível de posições jurídicas, Judith Martins-Costa nos auxilia: “A principal distinção de ordem prática entre o abuso de direito e o exercício inadmissível de posição jurídica está, pois, em que esse último prescinde da culpa como elemento de suporte fático da regra. [...] Trata-se [o exercício inadmissível de posições jurídicas] de uma ilicitude situada, derivada dos meios (ou do modo) pelos quais é o direito subjetivo exercido, sendo objetiva, porque – em contraponto à ilicitude subjetiva – não perquire a voluntariedade do ato, mas atém-se à desconformidade com a norma legal que determina a verificação, *in concreto*, da concordância, ou não, entre ato (comportamento) e certos valores ou finalidades tidos como relevantes pelo Ordenamento, tais como a conduta segundo a boa-fé, a adstrição ao fim econômico-social do negócio ou a obediência aos bons costumes” (MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do “*venire contra factum proprium*”. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 376, 2004, p.124).

40No direito civil reconhece-se ainda o “*tu quoque*”, que está fundado no emprego desleal de critérios valorativos quando presente situações idênticas (SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança “*venire contra factum proprium*”. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 175).

41O doutrinador português António Manuel da Rocha e Menezes de Cordeiro conceitua a *espécie dolo* como sendo “o poder que uma pessoa tem de repelir a pretensão do autor, por ter este incorrido em dolo”. Trata-se, para o referido autor, de exceção de direito material, de cunho, como o próprio nome sugere, defensivo, apta a ensejar a extinção da pretensão, embora a ela diretamente não se dirija, mas, sim, à conduta dolosa praticada pelo autor no momento da celebração do pacto (*exceptio doli praeteri ou specialis*) ou no momento da discussão da causa (*exceptio doli praesentis ou generalis*) (CORDEIRO, António Manuel de Rocha Menezes, 2001, Pp. 721;720-738).

42Já a *surrectio* surge para o sujeito passivo, que não mais precisará se submeter à vantagem pertencente ao credor omissor (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do “*duty to mitigate the loss*” no processo civil. *Revista magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, ano VI, n. 32, set./out.2009, p.33).



uma espécie de “confiança” na outra parte, de que a inação assim permaneceria no decorrer do tempo.⁴³

Afastemos da análise, por ora, o comportamento doloso de criar posições processuais e a proibição de abusos dos poderes processuais, pois exigem a configuração de um *animus*. No que concerne à *supressio*, parece que tem uma feição que se dirige mais às partes do que propriamente ao juiz. Então, ficaremos com o *venire contra factum proprium* para tentarmos demonstrar se a eficácia da solidariedade, por intermédio da boa-fé, consegue adentrar ao plano da cooperação processual.

Assim, no que diz respeito à proibição de *venire contra factum proprium*, pode-se dizer que é um ditame que veda a perpetração de comportamentos contraditórios. No entanto, cabe esclarecer que não se trata de vedação a toda e qualquer conduta que se caracteriza como contraditória.

Tal categoria de atos postula, de um mesmo sujeito, comportamentos que se contradizem e, por isso, para que possam ser verificados, tais atos deverão diferir no tempo. Deste modo, para configuração do instituto, além da demonstração de duas condutas contraditórias, a primeira deverá ser ilícita.⁴⁴⁴⁵

Em realidade, a finalidade da proibição do *venire contra factum proprium* baseia-se na vedação à deslealdade. Desta forma, não se trata de uma vedação genérica, que não seria adequada ao direito, uma vez que qualquer equívoco menos relevante poderia ser enquadrado como conduta ilícita.

Ao acrescer-se uma finalidade aos atos contraditórios e ilícitos, não será qualquer contradição capaz de passar pelo crivo da boa-fé, mas apenas aquelas condutas que se revelem desleais. A noção de deslealdade não é entendida sob um parâmetro subjetivo,

43DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo conhecimento*. v. 1. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p.77.

44CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2001, p. 749.

45MARTINS-COSTA. Op. cit, p.110.



pelo contrário, a deslealdade relaciona-se com a frustração da confiança e desrespeito à boa-fé objetiva.⁴⁶

Portanto, importará para sanção da boa-fé objetiva, por intermédio do *venire contra factum proprium*, a hipótese de ocorrerem duas condutas contraditórias entre si, desde que a primeira seja ilícita e, desde que consubstanciem deslealdade, rompendo, assim, a confiança havida entre os sujeitos processuais.

Fredie Didier identifica a incidência do *venire contra factum proprium*, no processo, a partir da ocorrência das preclusões lógicas, uma vez que constituem a perda de uma faculdade em virtude da prática de um ato incompatível com o seu exercício.

Nesse sentido, exemplifica o autor: “a) a impugnação à decisão após a parte tê-la (sem reserva) aceitado expressa ou tacitamente; b) pretensão à realização de prova sobre fato confessado.

Registra, ademais, hipóteses em que a preclusão lógica alcança o magistrado: a) impossibilidade de o juiz não condenar a parte por litigância de má-fé após ter concedido tutela antecipada com base no abuso do direito de defesa; b) descabimento de declaração da improcedência da demanda por falta de prova quando o juiz, sem dar a oportunidade de sua produção, julga antecipadamente a lide”.⁴⁷

Como visto, a lealdade também se dirige ao juiz, que deverá zelar pelo processo e indicar aos sujeitos que a respeitem.

O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1799572/SC⁴⁸, julgado em 09/05/2019, por sua Segunda Turma, proferiu o entendimento de que o magistrado deve zelar por um

46Preceitua Judith Martins-Costa que a: “coibição é à deslealdade impregnada no ato contraditório e o *telos* é a proteção da parte que confiou fundamentalmente na primeira conduta (o *factum*)” (*Ibidem*).

47DIDIER JÚNIOR, Fredie. Alguns aspectos da aplicação do *venire contra factum proprium* no processo civil. *Revista autônoma de processo*, Curitiba, n. 03, abr./jun.2007, Pp. 211-212.

48BRASIL. REsp 1.799.752/SC, de 09 de Maio de 2019. Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271799572%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271799572%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271799572%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271799572%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>.

Acesso em: 30.09.2020, às 11:05.



processo efetivo e com duração razoável⁴⁹, com base no princípio processual da cooperação.

Já no EDcl no AgRg REsp 1.394.902/MA⁵⁰, julgado em 04/10/2016, a Primeira Turma declarou a nulidade de julgamento realizado anteriormente pelo mesmo colegiado, pois apesar de o ter pautado, o julgamento foi adiado para uma próxima sessão, o que provocou a saída dos procuradores das partes.

Na mesma sessão, entretanto, após o julgamento de vários processos, o relator do REsp acabou julgando-o, assim como os demais ministros, que também votaram, tendo sido proclamado o resultado. Por este motivo a Turma asseverou que os princípios da cooperação e da boa-fé devem ser observados tanto pelas partes, como pelos advogados e, inclusive, pelos julgadores.

Portanto, ao ser imposto ao magistrado o dever de lealdade, este deverá conceder às partes a possibilidade de se manifestarem acerca de questões que deveria ou poderia conhecer de ofício, antes de sobre elas decidir; já o dever de consulta insere juiz numa perspectiva de atuação leal, evitando que as partes sejam tomadas de surpresa por uma decisão que contenha fundamentos por elas não debatidos. Os deveres de esclarecimento e prevenção neutralizam em grande medida, a possibilidade do abuso de poderes processuais pelo juiz.

Sendo assim, crê-se que a cooperação processual é uma consequência da boa-fé objetiva, pelo menos no que tange à relação de lealdade que deverá ter o juiz com as partes, estando ambos os princípios organizados sob o pálio do sobreprincípio da solidariedade, que a eles faz imprimir sua eficácia.

49Atribuem como corolário da lealdade processual a duração razoável do processo, Joan Picó y Junoy (PICÓ I JUNOY, Joan, *El principio de la buena fe procesal*, 1. ed e 2 ed. Barcelona: J. M. Bosch, 2003, Pp.89-91) e Walter Zeiss (ZEISS, Walter. *El dolo procesal: aporte a la precisacion teorica de una prohibicion de dolo en el proceso de cognicion civilistico*. Traducción e presentación de Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1979, Pp. 184-195).

50BRASIL. *EDcl no AgRg REsp 1.394.902/MA*, de 04 de Outubro de 2016. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543026&num_registro=201302380142&data=20161018&formato=PDF>. Acesso em: 30.09.2020, às 18:45.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar topicamente⁵¹ o princípio da solidariedade e, sob um enquadramento processual, analisar sua repercussão sobre o princípio da cooperação.

Como procuramos demonstrar, a vinculação entre a solidariedade e a cooperação processual não ocorre de uma forma direta, mas indiretamente, pela intermediação da boa-fé objetiva, que lhe confere outra conotação, que informará a atuação das partes e também do magistrado.

É claro que esse liame, sob a observação da comunidade de trabalho da cooperação processual, não se dará de forma linear, pois como demonstrado, as partes não têm de agir de maneira altruística entre si, nem mesmo têm o dever de praticarem a fraternidade para com o magistrado, ainda que este possa se encontrar algumas vezes em posição simétrica com os demais sujeitos processuais.

O que se poderá exigir, nesse caso, será uma conduta de cada uma das partes, que deverá se pautar pela solidariedade, representada por uma haste cujo centro de gravitação será a *bona fides*, e o seu pêndulo, a cooperação processual.

Em suma, a realização da solidariedade se dará, ao contrário do que se poderia imaginar, não pela engenharia da comunidade de trabalho processual, mas pela atuação da boa-fé processual que espraia os efeitos do sobreprincípio da solidariedade e que os organiza sob o seu pálio.

Portanto, a solidariedade será concretizada pelo pressuposto ético da cooperação processual, influenciada pela atuação da boa-fé, que atua de *ius cogens*, em nível de *ius dispositivum*, ou seja, em relação ao mundo sensível dos atos e das coisas que importam ao direito, com isto, evitar-se-á que comportamentos desleais possam ser perpetrados e, então, posam ser realizadas a solidariedade, a boa-fé e a cooperação processual.

⁵¹Entenda-se como derivação do termo que identifica um método de interpretação “tópico-sistemático”, podendo ser descrito, em apertada síntese, como aquele que busca realizar uma hermenêutica de acordo com as normas (*lato sensu*) constitucionais, que por sua natureza informam todo o sistema jurídico. De acordo com Juarez Freitas (FREITAS, Juarez, Op. cit., Pp. 82-85).



Pois, apesar de a lei buscar uma finalidade, se não houver uma mudança efetiva nos comportamentos, não se alcançará o ambiente processual almejado, assim como ensinava Aristóteles: “Não há nada que esteja no intelecto que antes não tenha passado pelos sentidos”.

REFERÊNCIAS:

- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. rev. 3 tir. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Princípio da Solidariedade. In: FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias (Orgs.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, Pp. 157-176.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRASIL. *ADI 3105*, de 18 de Agosto de 2004. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3105%29%28%40JULG+%3E%3D+20040818%29%28%40JULG+%3C%3D+20040819%29%28PLENO%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb5gt675>>. Acesso em: 04.09.2020, às 11:05.
- _____. *Constituição Federal de 1988*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04.09.2020, às 15:30.
- _____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23.08.2020, às 09:30.
- _____. *EDcl no AgRg REsp 1.394.902/MA*, de 04 de Outubro de 2016. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&se>>



quencial=1543026&num_registro=201302380142&data=20161018&formato=PDF
>. Acesso em: 30.09.2020, às 18:45.

_____. *REsp* 1799572/SC, de 09 de Maio de 2019. Recurso Especial. Superior Tribunal
de Justiça. Disponível em:
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271799572%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271799572%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271799572%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271799572%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 30.09.2020, às
11:05>. Acesso em: 30.09.2020, às 11:05.

CORDEIRO, António Manuel de Rocha Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra:
Almedina, 2001.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 7.ed. São Paulo:
Malheiros, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Alguns aspectos da aplicação do venire contra factum proprium
no processo civil. *Revista autônoma de processo*, Curitiba, n. 03, abr./jun.2007, p.
211-212.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do
“duty to mitigate the loss” no processo civil. *Revista magister de direito civil e
processual civil*, Porto Alegre, ano VI, n. 32, set./out.2009, p.33.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito
processual civil e processo conhecimento*. v. 1. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador:
Juspodivm, 2014.

DUGUIT, Léon. *Soberanía y libertad: lecciones dadas en la universidad de Columbia
(New York)*. Madrid: Francisco Beltrán Librería Española y Extranjera, 1924.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. 1.ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas
S.A., 2015.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros,
2010.



- GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- GLEZER, Rubens Eduardo. *O positivismo de Joseph Raz: a autoridade e razão prática sem prática social*. 2014. 150f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16102015-121052/en.php>>. Acesso em: 09.09.2017, às 15:35.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. v. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HAEBERLIN, Mártin. *Uma teoria do interesse público: fundamentos do estado meritocrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- JAMIN, Christophe. Plaidoyer pour le solidarisme contractuel. In: GOUBEUX, Guilles et alli (orgs). *Études offertes à Jacques Ghestin: Le contrat au début du XXI siècle*. Paris: LGDJ, 2001.
- KAUFMANN, Arthur. *Prolegómenos a uma lógica jurídica e a uma ontologia das relações*. Boletim da Faculdade de Direito. vol. 78. Coimbra: Almedina, 2002.
- MACHADO, Patricia Marla Faria Lima. *A solidariedade e o estado: do valor à norma jurídica*. 2007. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/12505>>. Acesso em: 28.08.2017, às 15:38.
- MARTINS-COSTA, Judith. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do “venire contra factum proprium”. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 376, 2004.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NABAIS, José Casalta. *Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania*. Boletim da Faculdade de Direito. v. 75. Coimbra: Almedina, 1999.



- _____. *O dever fundamental de pagar imposto: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009.
- PICÓ I JUNOY, Joan, *El principio de la buena fe procesal*, 1. ed e 2 ed. Barcelona: J. M. Bosch, 2003.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2.ed. Rio de Janeiro: Ática, 2000.
- REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3. ed. fac símile da 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- TÖNNIES, Ferdinand. *Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais* In: FERNANDES, Florestan (org.). *Comunidade e sociedade*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Pp. 96-116, 1973.
- SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança “venire contra factum proprium”*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SIMMEL, Georg. *Questões fundamentais: indivíduo e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.
- WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- WIESE, Leopold Von; BECKER, Howard. *O contato social*. In: IANNI, Octavio et al.(org.). *Homem e Sociedade: leituras básicas de sociologia geral*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Pp.128-136, 1976.
- ZEISS, Walter. *El dolo procesal: aporte a la precision teórica de una prohibición del dolo en el processo de cognición civilistico*. Traducción e presentación de Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEJA, 1979.